

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Ratinho Junior)

Altera o §2º do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar a comprovação da situação de desemprego por outros meios de prova admitidos em direito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15

.....
§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social ou outros meios legais de prova, nos termos do art. 322 e seguintes da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação previdenciária delimita os prazos em que o segurado pode deixar de aportar contribuições e manter seu direito ao recebimento dos benefícios. No caso do segurado obrigatório, o referido prazo é de 12 meses, podendo ser prorrogado por até 24 meses, se esse segurado contar com mais de 120 contribuições.

Para o segurado desempregado, os referidos prazos, nos termos do §2º do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, podem ser prorrogados por 12 meses, desde que a condição de desemprego esteja registrada junto ao órgão próprio do Ministério do Trabalho.

Embora essa regra tenha intenção de proteger os desempregados, percebe-se que a maioria dos segurados que estão nessa condição não efetua o registro necessário, seja por desconhecimento ou até mesmo pelas dificuldades financeiras que lhe são impostas pelo desemprego.

Trata-se de um procedimento burocrático que dificilmente será efetuado pelos desempregados, cuja maior preocupação é destinar seu tempo na busca de um novo trabalho.

Registra-se, ainda, que é ilegal que a instituição previdenciária se negue a avaliar outros meios de prova que o segurado apresente para comprovar sua condição de desempregado. A seguir, transcreve-se o art. 322, do Código de Processo Civil Brasileiro, que trata dos meios de prova admitidos em direito:

“Art. 322. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”.

Portanto, em respeito às regras de direito civil, não pode a Previdência Social se recusar a receber outras provas de desemprego, que não o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já se posicionou nesse sentido, publicando em 22 de junho de 2005, a Súmula nº 27, com o seguinte teor:

“A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito.”

Entre as provas admitidas, constatou-se que a Justiça Federal vem aceitando, por exemplo, a própria ausência de anotações na Carteira do Trabalho e Previdência Social – CTPS, para que se comprove que o trabalhador está desempregado e, então, possa manter seu direito à prorrogação do período de graça, antes de configurada a perda da qualidade de segurado.

Em respeito às regras de direito civil e para assegurar proteção ao trabalhador desempregado, solicitamos apoio dos Ilustres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado RATINHO JUNIOR